



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2017,
DO PODER EXECUTIVO.**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 287, DE 2016

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Pedro Uczai e outros)**

Acrescente-se § 7ºD ao art. 201 da Constituição, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 201.....
.....
§ 7ºD Para o trabalhador rural e para aqueles que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista e o pescador artesanal, fica assegurada aposentadoria aos sessenta anos de idade, se homem, e aos cinquenta e cinco anos de idade, se mulher.
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 194, parágrafo único, inciso I, estabelece que a seguridade social deverá se organizar com base no princípio da universalidade de cobertura e do atendimento e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

Ademais, em seu art. 201, § 7º, inciso II, prevê a concessão de aposentadoria por idade com critérios diferenciados para os trabalhadores rurais e para aqueles que exercem atividade em regime de economia familiar aos 55 anos de idade para as mulheres e aos 60 anos de idade para os homens.

Não há contradição entre essas normas: a igualdade, que se pretende seja efetiva, e não apenas formal, demanda tratamento diferenciado a ser conferido ao trabalhador rural, tendo em vista a informalidade e a precariedade com que, historicamente, é exercida essa atividade laboral. Esse é, portanto, o fundamento maior da concessão, pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de aposentadoria com idade reduzida para os trabalhadores rurais.

É a forma mais justa encontrada para a equiparação de direitos respeitando as diferenças sociais, pois o segurado especial não se enquadra enquanto empregador tampouco empregado, sem renda fixa mensal, pois sua atividade, na maioria dos casos, é exercida por períodos de safra.

Além disso, os/as trabalhadores/as rurais têm um papel importante para a sociedade brasileira, ao desenvolver um conjunto de atividades cotidianas não reconhecidas e nem valorizadas. Senão vejamos:

- Segundo dados do IBGE/2010, a agricultura camponesa e familiar, apesar de possuir somente 24% das terras agricultáveis, produz 70% dos alimentos que vão para a mesa do povo brasileiro;
- Em sua organização cotidiana as famílias dedicam tempo para a proteção de fontes de água, ajardinamento, destinação de lixo, o

cuidado e promoção da saúde através das plantas medicinais, o cuidado com a biodiversidade e conservação das sementes.

- Como trabalhadores, são responsáveis pela aquisição e manutenção das ferramentas e maquinários, além de exercer um trabalho pesado e penoso, sem garantia de adicional de insalubridade e periculosidade, enfrentando intempéries climáticas (sol, frio, calor, chuva, geada). Assumindo, dessa forma, os riscos para a saúde e para a produção.
- O cuidado na produção de alimentos, em especial animal, exige que o grupo familiar trabalhe 7 dias por semana, sem férias e com jornadas superiores a 8 horas diárias.

Para as mulheres, além do trabalho da produção, pesa sobre elas o trabalho da casa, da educação das/os filhas/os, da alimentação, cuidado de crianças, doentes e idosas/os, pessoas com deficiência, entre outros, necessitando uma compreensão e legislação diferenciada.

Ao assegurar tratamento diferenciado para os trabalhadores rurais, a previdência social configura-se em importante política pública de distribuição de renda. Segundo dados do Anuário Estatístico da Previdência Social de 2014, cerca de 4,4 milhões de trabalhadores rurais são beneficiários da aposentadoria por idade com limite de idade reduzido e recebem, mensalmente, um salário mínimo mensal.

A aposentadoria rural é, portanto, uma conquista da classe trabalhadora, assegurada no texto constitucional e regulamentada pela Lei nº 8.213 de 1991.

Isso posto, somos contrários à proposta contida na PEC nº 287, de 2016, de igualar a aposentadoria de trabalhadores urbanos e rurais e exigir limite de idade de 65 anos e tempo de contribuição equivalente, no mínimo, a 25 anos: são condições inatingíveis para os trabalhadores rurais, que por começarem a trabalhar muito cedo, já aos 16 anos, em jornadas longas, rígidas e pesadas, faça chuva ou faça sol, não têm saúde e condições

físicas para continuar trabalhando até os 65 anos de idade, num total de 49 anos de trabalho.

Tendo em vista, portanto, a relevância do tema tratado na presente Emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2017.

Deputado PEDRO UCZAI
PT/SC

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO
PT/BA

Deputado PADRE JOAO
PT/MG

Deputado JOÃO DANIEL
PT/SE

Deputado MARCON
PT/RS